



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03363/12**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávia Serra Galdino

Advogados: Dr. Diogo Maria Mariz e outros

Procuradores: Luiz Felipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – ACOMPANHAMENTO DOS RECOLHIMENTOS PELA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O descumprimento de deliberação da Corte de Contas para demonstrações de saldos bancários e de transferências de empréstimos consignados enseja a necessidade de ressarcimento, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e a imposição de penalidade, por força do disciplinado no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00763/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13, de 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, as declarações de impedimentos do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *IMPUTAR* à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 564.333,09 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais, e nove centavos), correspondente a 11.941,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.568,37 (2.826,25 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração do extrato da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), a importância de R\$ 7.200,00 (152,35 UFRs/PB) respeitante à falta de justificativa da divergência entre o registrado na contabilidade e o saldo apresentado na Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2) e a soma de R\$ 423.564,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03363/12**

(8.962,44 UFRs/PB) concernente à carência de comprovação do transferências de consignações ao Banco do Brasil S/A (EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS BB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.941,03 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 166,78 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (166,78 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03363/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03363/12

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "5" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13, de 13 de novembro de 2013, fls. 792/795, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro daquele mesmo ano, fls. 797/799.

*In radice*, deve ser informado que este eg. Tribunal, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias do Município de Piancó/PB, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da antiga Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, decidiu, além de outras deliberações, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que à mencionada autoridade apresentasse o extrato bancário da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), no valor de R\$ 133.568,37, justificasse a diferença entre o escriturado e o saldo da Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2), no total de R\$ 7.200,00, e comprovasse o recolhimento de empréstimos consignados ao Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 423.564,72, sob pena de imputação das quantias correspondentes.

Ato contínuo, após o exame dos embargos de declaração interpostos pela Sra. Flávia Serra Galdino, que foram conhecidos e parcialmente providos, ACÓRDÃO APL – TC – 00835/13, fls. 846/851, e do recurso de reconsideração também manejado pela antiga Alcaidessa, que foi, da mesma forma, conhecido e provido parcialmente, ACÓRDÃO APL – TC – 00108/16, fls. 3.360/3.373, os técnicos da Corregedoria deste Sinédrio de Contas emitiram relatório, fls. 3.398/3.402, onde, ao destacarem que a Sra. Flávia Serra Galdino e o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda não apresentaram quaisquer esclarecimentos ou documentos, evidenciaram que as determinações consignadas nos itens "5" e "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13 não foram cumpridas.

Em seguida, foi formalizado processo específico de verificação de cumprimento do item "6" do mencionado aresto pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda (Processo TC n.º 06355/17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu pareceres, fls. 3.407/3.409 e 3.411, onde opinou, conclusivamente, pela: a) declaração de não cumprimento do item "5" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13; b) imputação de débito a então Prefeita da Urbe, Sra. Flávia Serra Galdino, concernente às disponibilidades não comprovadas e consignações inadimplidas, conforme valores apurados pelos analistas desta Corte; e c) aplicação de multa à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.460/3.461, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do corrente ano e a certidão de fl. 3.462.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03363/12

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a deliberação consignada no item "5" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13, de 13 de novembro de 2013, fls. 792/795, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro daquele mesmo ano, fls. 797/799, não foi cumprida pela antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, autoridade responsável pelo adimplemento da determinação.

Com efeito, concorde enfatizado pelos peritos da Corregedoria desta Corte de Contas, fls. 3.398/3.402, após o exame do recurso de reconsideração por este Areópago de Contas, em sessão realizada no dia 30 de março de 2016, fls. 3.360/3.373, a antiga Alcaidessa não veio aos autos para apresentar o extrato bancário da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), no valor de R\$ 133.568,37, justificar a diferença entre o escriturado e o saldo da Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2), no total de R\$ 7.200,00, e comprovar o recolhimento de empréstimos consignados ao Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 423.564,72.

Portanto, a inércia da antiga Mandatária do Poder Executivo da Urbe de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, enseja, além da imputação de débito na soma de R\$ 564.333,09 (R\$ 133.568,37 + R\$ 7.200,00 + R\$ 423.564,72), a aplicação de multa na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Por fim, é importante realçar a necessidade de encaminhamento do álbum processual à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima aplicada a Sra. Flávia Serra Galdino, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03363/12**

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDA** a deliberação consignada no item “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13.

2) **IMPUTE** à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 564.333,09 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais, e nove centavos), correspondente a 11.941,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.568,37 (2.826,25 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração do extrato da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), a importância de R\$ 7.200,00 (152,35 UFRs/PB) respeitante à falta de justificativa da divergência entre o registrado na contabilidade e o saldo apresentado na Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2) e a soma de R\$ 423.564,72 (8.962,44 UFRs/PB) concernente à carência de comprovação do transferências de consignações ao Banco do Brasil S/A (EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS BB).

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.941,03 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** à ex-Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 166,78 UFRs/PB.

5) **ASSINE** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (166,78 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03363/12**

deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta.

É a proposta.

Assinado 23 de Dezembro de 2017 às 16:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:38



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL